



Ofício n.º 121/2019

Patos de Minas, 09 de outubro de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora
Daniela Fátima de Oliveira Magalhães
Pregoeira

Assunto: **Informação faz**Referência: **Análises recurso e contra recurso - Pregão Eletrônico 077/2019**

Senhora Pregoeira,

1. A licitante SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI impetrou recurso administrativo contra a sua desclassificação.

1.1. A licitante manifesta que o produto ofertado atende aos requisitos editalícios e que o catálogo técnico apresentado, ilustra a descrição contida na proposta.

1.2. A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou contra recurso informando que a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI não apresentou a ficha técnica e que o produto não atende as exigências do edital.

2. DA ANÁLISE

2.1. A Lei nº 8.666/93, no art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas. Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Pregão (Pregoeira) aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

2.2. É certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

2.3. Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ademais, as normas que permeiam os certames



licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

2.4. As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

2.5. Logo, à luz de melhor doutrina, o modelo apresentado na proposta da empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI não impede de avaliarmos se cumpri com os requisitos editalícios, a sua descrição está informada na proposta e houve o envio de catálogo ilustrativo para analisarmos o produto a ser adquirido.

2.6. A Diretora Administrativa da SEMED, Sra Maria de Lourdes Ferreira, manifestou nos autos que as laterais da cadeira não atende, pois não são em plástico para evitar corrosão e desgaste.

2.7. Análise o item:

Cadeira Escolar com prancheta frontal regulável, fixadas sem parafusos, sustentada por 1 tubo 25mm x 25mm e 30mm x 30mm com espessura de 1,9mm ambos inteiriços, sem emendas, sem rugas, dobrados pelo processo de conformação mecânica por dobramento, posicionados sob a prancheta, ligados a estrutura da cadeira e sem mão francesa deixando livre o espaço para movimentação das pernas do usuário.

O dispositivo de regulagem na parte inferior da prancheta no sentido horizontal são composto por tubos redondos em aço industrial de com diâmetro de 1.1/8" que envolvem as buchas plásticas e os trilhos de aço industrial redondo com diâmetro de 3/4", se encaixando ao tubo quadrado 30mm x 30mm e 25mm x 25mm que estão sob a prancheta e ficam protegidos por um contra tampo fabricado em PP pelo processo de injeção, fixado a prancheta por encaixe. Prancheta fabricada em ABS pelo processo de injeção, medindo: 560mm x 390mm (+/- 5%). O design das laterais sendo côncava de um lado e convexa de outra, possibilitando encaixe com outras pranchetas quando estiverem lado a lado. Borda frontal medindo 40mm de altura e borda traseira medindo 30mm de altura (+/- 5%). Com porta lápis na posição horizontal e ao lado o porta copos em alto relevo, ficando a área livre de trabalho com espaço suficiente para acomodar 02 folhas A4 lado a lado, sem nenhuma protuberância e reentrância nesta área de trabalho.



Cadeira com assento e encosto em polipropileno. Assento com medidas mínimas 400mm x 460mm (+/-5%), altura assento/chão 460mm aproximadamente sem orifícios fixados por meio de parafusos. Encosto com medidas mínimas 400mm x 360mm (+/-5%), com puxador e marca do fabricante em alto relevo fixados por meio de rebites. Porta livros confeccionado em resina termoplástica de alto impacto, polipropileno, fechado nas partes traseira e laterais cobrindo parte da estrutura que interliga a base do assento aos pés com capacidade mínima de 20 litros. Base do assento e interligação ao encosto em tubo oblongo 16mm x 30mm, coberto pelo encosto, uma barra horizontal para sustentação sob o assento em tubo 5/8. Estrutura reforçada com 02 colunas laterais e pés em material plástico evitando corrosão e desgaste.

Uma barra horizontal de reforço em tubo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm fixada entre uma das colunas que liga a base do assento aos pés. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura e soldado através do sistema MIG.

O edital solicita estrutura reforçada com duas colunas laterais e pés em material plástico, respeitando a manifestação da Diretora Administrativa da SEMED, não interpreto a exigência das colunas também serem feitas no material plástico, somente os pés.

A empresa apresentou todos os laudos de qualidade exigidos, demonstrando ofertar produto de boa qualidade.

2.6. Portanto, manifesto pelo provimento do recurso apresentado pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e pelo improvimento do contra recurso apresentado pela empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Ressalto que não dislumbro razões para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende adquirir através do processo licitatório.

Atenciosamente,

Álvaro Guilherme Rocha

Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial



Prefeitura de
Patos de Minas

Advocacia-Geral

Pregão Eletrônico nº 77/2019

À Secretaria Municipal de Administração/Comissão de Pregão,

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, que reclama a desclassificação de sua proposta e dos contrarrecursos das empresas **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e **DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO** que pugnam pela permanência da desclassificação da proposta da licitante **SOLUÇÃO**.

Na oportunidade, a Advocacia Geral do Município de Patos de Minas, recepcionando a solicitação da Secretaria de Administração/ Comissão de Pregão, vem lavrar parecer acerca do recurso e contrarrecursos referentes ao Pregão Eletrônico 77/2019.

A licitante recorrente **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** (fls.448/452) impetrou recurso administrativo solicitando a manutenção da classificação de sua proposta alegando, em síntese, "[...]Ora, como é possível desclassificar sob o argumento de que não foi apresentada a ficha técnica do produto sendo que a própria responsável pela desclassificação alegou que o objeto apresentado na ficha técnica não atendia as especificações? Ou se alega a ausência do documento, ou se alega sua incompatibilidade com o termo de referência.[...]Do texto acima, destaca-se a interpretação equivocada da Pregoeira, que em sua análise julgou que o descritivo do termo de referência solicitava que as colunas laterais fossem em material plástico, onde contrário e cristalinamente pode-se observar que a descrição do material exige que a carteira contenha **PÉS EM MATERIAL PLÁSTICO EVITANDO CORROSÃO E DESGASTE**, que perfeitamente é identificável a existência no produto apresentado pela recorrente."

Por sua vez, a empresa contrarrecorrente **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** (fls. 455/463) apresentou contrarrecurso, no qual aduz que "[...]Sobre a argumentação da empresa Solução de a Pregoeira interpretou de forma errônea a parte da especificação onde diz que a "Estrutura reforçada com 02 colunas laterais e pés em material plástico evitando corrosão e desgaste", que segundo a empresa recorrente não seria colunas e pés de plástico mas sim somente pés de plástico, neste caso há uma interpretação da melhor forma que convém a empresa Solução, mais uma vez vemos um total desconhecimento do produto e vou além, desconhecimento de nossa gramática, pois esse "e" entre duas frases tem a função de CONJUNÇÃO ADITIVA[...]."

Já a outra empresa contrarrecorrente **DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO** (fls. 473/489) pugna pela manutenção da desclassificação da empresa **SOLUÇÃO**. No seu entendimento o atestado fornecido pela empresa **SOLUÇÃO** não atende ao edital bem como o produto ofertado.

O Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial (Ofício nº 121/2019 – fls. 469/471) após percuciente análise do recurso e do contrarrecurso da empresa **DELTA** manifestou-se pela manutenção da

André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 4757



Prefeitura de
Patos de Minas

Advocacia-Geral

492

classificação da proposta da empresa SOLUÇÃO.

A Diretora Administrativa da SEMED (Ofício nº 177/2019 fls. 398), órgão requisitante do objeto lícitado, desclassificou a empresa recorrente SOLUÇÃO informando: "**A empresa, não apresentou junto ao prospecto a ficha técnica do produto, que é solicitado no item 1.3 do edital.**

Em relação ao prospecto: Solicita-se estrutura reforçada em 2 colunas laterais e pés em material plástico evitando corrosão e desgaste. Constata-se que as laterais enviadas no prospecto não são em plástico

Portanto, a mesma não atende o que se solicitou em edital"

É o relatório. Segue o entendimento.

O cerne da questão cinge-se à interpretação da descrição da cadeira (lote 01) dada pelo edital, apesar de, s.m.j., não se vislumbrar mais do que uma interpretação, dada a clareza da descrição.

O objeto de uma licitação deve conter descrição precisa e clara sob pena do julgamento tornar-se subjetivo. Dada a importância da descrição do objeto a ser lícitado o TCU editou uma súmula:

"A definição precisa e suficiente do objeto lícitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial a definição do objeto do pregão. Súmula 177"

Clássica a lição de que o edital de licitação faz lei entre as partes. O que nele estiver especificado deve ser seguido não só pelas partes, mas pela própria Administração.

No caso, em que pese a interpretação dada pela SEMED, o edital exige para o lote 1 que o licitante ofereça uma cadeira toda em estrutura metálica com 02 colunas laterais e pés em material plástico, ou seja, essas colunas laterais deverão ser de metal e os pés envoltos em material plástico para se evitar desgaste e corrosão. Pensar diferente é ferir de morte a Língua Portuguesa. Até mesmo porque se a coluna fosse de plástico a cadeira poderia não aguentar determinado peso.

Desnecessário tecer maiores considerações, face a singeleza da questão posta e da agilidade que o procedimento do pregão requer.

Diante do exposto, com fulcro na análise técnica da Diretoria de Compras e disposições editalícias, opina esta AGM pela procedência do recurso interposto pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** e consequente indeferimento dos contrarrecursos das empresas **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e **DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO**.

É o parecer jurídico opinativo que submetemos a elevada consideração de vossa senhoria

Patos de Minas, 11 de outubro de 2019.

André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 64757

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 077_2019 e nos pareceres técnico e jurídico, DECIDO pelo provimento do recurso apresentado pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** e improvimento dos contrarrecursos apresentados pelas empresas **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e **DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO**. Deste modo a Pregoeira deverá classificar e habilitar a empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**.

Patos de Minas, 14 de outubro de 2019.

MILTON ROMERO DA ROCHA SOUSA
Secretário Municipal de Administração



ATA DO RESULTADO DO JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 199/2019
PROTOCOLO Nº 13.960/2019**

Aos 14 dias do mês de outubro de 2019, às 12:50 horas, na sede desta Prefeitura, reuniu-se a Pregoeira Michele Dias Fiusa e membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 4.320 de 04/09/2019, para receber, examinar e julgar todos os procedimentos relativos à licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 077/2019**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (CARTEIRAS ESCOLARES)**. A licitante **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** interpôs tempestivamente recurso em 04/10/2019, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta. As licitantes **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e **DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO** apresentaram contrarrecurso. Juntado o recurso e contrarrecursos aos autos, foi solicitado ao Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial análise e parecer, que opinou da seguinte maneira:

“DA ANÁLISE

2.1. A Lei nº 8.666/93, no art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas. Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Pregão (Pregoeira) aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

2.2. É certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

2.3. Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ademais, as normas que permealas os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

2.4. As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições do Mestre Hely Lopes Meirelles

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um



rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

2.5. Logo, à luz de melhor doutrina, o modelo apresentado na proposta da empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI não impede de avaliarmos se cumpri com os requisitos editalícios, a sua descrição está informada na proposta e houve o envio de catálogo ilustrativo para analisarmos o produto a ser adquirido.

2.6. A Diretora Administrativa da SEMED, Sra Maria de Lourdes Ferreira, manifestou nos autos que as laterais da cadeira não atende, pois não são em plástico para evitar corrosão e desgaste.

2.7. Análise o item:

Cadeira Escolar com prancheta frontal regulável, fixadas sem parafusos, sustentada por 1 tubo 25mm x 25mm e 30mm x 30mm com espessura de 1,9mm ambos inteiriços, sem emendas, sem rugas, dobrados pelo processo de conformação mecânica por dobramento, posicionados sob a prancheta, ligados a estrutura da cadeira e sem mão francesa deixando livre o espaço para movimentação das pernas do usuário.

O dispositivo de regulagem na parte inferior da prancheta no sentido horizontal são composto por tubos redondos em aço industrial de com diâmetro de 1.1/8" que envolvem as buchas plásticas e os trilhos de aço industrial redondo com diâmetro de 3/4", se encaixando ao tubo quadrado 30mm x 30mm e 25mm x 25mm que estão sob a prancheta e ficam protegidos por um contraponto fabricado em PP pelo processo de injeção, fixado a prancheta por encaixe. Prancheta fabricada em ABS pelo processo de injeção, medindo: 560mm x 390mm (+/- 5%). O design das laterais sendo côncava de um lado e convexa de outra, possibilitando encaixe com outras pranchetas quando estiverem lado a lado. Borda frontal medindo 40mm de altura e borda traseira medindo 30mm de altura (+/- 5%). Com porta lápis na posição horizontal e ao lado o porta copos em alto relevo, ficando a área livre de trabalho com espaço suficiente para acomodar 02 folhas A4 lado a lado, sem nenhuma protuberância e reentrância nesta área de trabalho.

Cadeira com assento e encosto em polipropileno. Assento com medidas mínimas 400mm x 460mm (+/-5%), altura assento/chão 460mm aproximadamente sem orifícios fixados por meio de parafusos. Encosto com medidas mínimas 400mm x 360mm (+/-5%), com puxador e marca do fabricante em alto relevo fixados por meio de rebites. Porta livros confeccionado em resina termoplástica de alto impacto, polipropileno, fechado nas partes traseira e laterais cobrindo parte da estrutura que interliga a base do assento aos pés com capacidade mínima de 20 litros. Base do assento e interligação ao encosto em tubo oblongo 16mm x 30mm, coberto pelo encosto, uma barra horizontal para sustentação sob o assento em tubo 5/8. Estrutura reforçada com 02 colunas laterais e pés em material plástico evitando corrosão e desgaste.

Uma barra horizontal de reforço em tubo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm fixada entre uma das colunas que liga a base do assento aos pés. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura e soldado através do sistema MIG.

O edital solicita estrutura reforçada com duas colunas laterais e pés em material plástico, respeitando a manifestação da Diretora Administrativa da SEMED, não interpreto a exigência das colunas também serem feitas no material plástico, somente os pés.

[Handwritten signature]



A empresa apresentou todos os laudos de qualidade exigidos, demonstrando ofertar produto de boa qualidade.

2.6. Portanto, manifesto pelo provimento do recurso apresentado pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e pelo improvimento do contra recurso apresentado pela empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Ressalto que não dislumbro razões para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende adquirir através do processo licitatório."

Após parecer técnico que foi juntado aos autos, o processo licitatório foi encaminhado à Advocacia Geral do Município para análise e parecer jurídico. A Advocacia Geral do Município, após análise de tais documentos opinou da seguinte maneira:

"É o relatório. Segue o entendimento.

O cerne da questão cinge-se à interpretação da descrição da cadeira (lote 01) dada pelo edital, apesar de, s.m.j., não se vislumbrar mais do que uma interpretação, dada a clareza da descrição.

O objeto de uma licitação deve conter descrição precisa e clara sob pena do julgamento tornar-se subjetivo. Dada a importância da descrição do objeto a ser licitado o TCU editou uma súmula:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial a definição do objeto do pregão. Súmula 177"

Clássica a lição de que o edital de licitação faz lei entre as partes. O que nele estiver especificado deve ser seguido não só pelas partes, mas pela própria Administração.

No caso, em que pese a interpretação dada pela SEMED, o edital exige para o lote 1 que o licitante ofereça uma cadeira toda em estrutura metálica com 02 colunas laterais e pés em material plástico, ou seja, essas colunas laterais deverão ser de metal e os pés envoltos em material plástico para se evitar desgaste e corrosão. Pensar diferente é ferir de morte a Língua Portuguesa. Até mesmo porque se a coluna fosse de plástico a cadeira poderia não aguentar determinado peso.

Desnecessário tecer maiores considerações, face a singeleza da questão posta e da agilidade que o procedimento do pregão requer.

Diante do exposto, com fulcro na análise técnica da Diretoria de Compras e disposições editalícias, opina esta AGM pela procedência do recurso interposto pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e consequente indeferimento dos contrarrecursos das empresas DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO.

É o parecer jurídico opinativo que submetemos a elevada consideração de vossa senhoria."

Após a manifestação técnica e da Advocacia Geral do Município, o Secretário Municipal de Administração DECIDIU pelo provimento do recurso apresentado pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e improvimento dos contrarrecursos apresentados pelas empresas DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e DRA SOLUÇÃO



**Prefeitura de
Patos de Minas**


Secretaria Municipal de

Administração


000497^m

COMERCIAL EM EDUCAÇÃO. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata final, que vai assinada pela Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio.*****

Pregoeira


MICHELE DIAS FIUSA

Equipe de Apoio


DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES


ELIS ANGELA ALVES